DECRETO Nº 24 , DE 08 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a instituição da Gestão Democrática do Ensino Público da Rede Municipal de Ensino de Porto Calvo, Estado de Alagoas, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE PORTO CALVO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições de acordo com a Lei Orgânica. Do Munícipio Porto Calvo, art. 68,IV.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 206, inciso VI da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, inciso VIII da Lei nº 9.394/96 (LDB);

CONSIDERANDO o que estabelece o Plano Nacional de Educação (Lei n 13.005/2014) em seu art. 2º: "São diretrizes do PNE: [...] VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública";

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 14, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

CONSIDERANDO a Lei Municipal n° 1.045/2015 de 23 de junho de 2015, que trata do Plano Municipal de Educação;

CONSIDERANDO o Plano de Cargos e Carreira e Remuneração n° 1.002 de 22 de março de 2012.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para avaliação de mérito e desempenho dos profissionais do magistério interessados em assumir a direção de instituições de ensino na Rede Municipal de Ensino;

CONSIDERANDO que o processo eleitoral dos cargos de Diretor Geral e Diretor Adjunto é um dos mecanismos de gestão democrática que visa à participação efetiva de todos os segmentos da comunidade escolar, e

CONSIDERANDO que a eleição contribui com o processo coletivo de construção organizacional da escola nos aspectos pedagógico, relacional, administrativo e financeiro,

DECRETA:

Art. 1°. Fica instituída a Gestão Democrática do Ensino Público da Rede Municipal de Ensino de Porto Calvo/AL.

Art. 2° - A gestão democrática do ensino público, princípio inscrito no artigo 206, inciso VI da Constituição Federal e no artigo 197, será exercida na forma deste decreto, com vista à observância dos seguintes preceitos:

I - autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;

II - livre organização dos segmentos da comunidade escolar;

III - participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;

IV - transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

V - eficiência no uso dos recursos.

Art. 3° - Os estabelecimentos de ensino serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor.

Art. 4° - Todo estabelecimento de ensino está sujeito à supervisão do Prefeito (a) e do Secretário (a) do Município na Educação, na forma prevista para as entidades da Administração Indireta.

Art. 5° - A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos seguintes órgãos:

I – Diretor Escolar;

II – Diretor Escolar Adjunto;

III - Conselho Escolar.

Art. 6° - A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I - pela indicação do Diretor, mediante votação direta e secreta da comunidade escolar;

II - pela indicação do Diretor e do(s) Vice-Diretor (es), mediante votação direta e secreta da comunidade escolar;

III - pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

IV - pela atribuição de mandato ao Diretor indicado, mediante votação direta e secreta da comunidade escolar;

V - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho escolar;

VI - pela destituição do Diretor, na forma regulada nesta lei.

Art. 7º - A administração do estabelecimento de ensino será exercida pelo Diretor e pelo(s) Vice-Diretor (es), em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

§1º Diretor Geral é o articulador direto da execução e corresponsável como membro nato do Conselho Escolar pela prestação de contas de todos recursos destinados à escola.

.

§ 2º O Diretor Adjunto é corresponsável, junto ao Diretor Geral, por todas as ações da escola e assumirá as funções do mesmo nos seus impedimentos e afastamento legal.

Art. 8º - Os Diretores das escolas públicas municipais poderão ser indicados pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, mediante votação direta e secreta.

Parágrafo Único - Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores públicos, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

Art. 9º - São atribuições do Diretor:

I - representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

II - coordenar, em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do projeto administrativo-financeiro-pedagógico, através do Plano Integrado de Escola, observadas as políticas da Secretaria Municipal da Educação;

III - coordenar a implementação do Projeto Político Pedagógico-PPP da Escola, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

IV - submeter ao Conselho Escolar, para apreciação e aprovação, o Plano de Aplicação dos recursos financeiros.

V - submeter à aprovação da Secretaria Municipal de Educação o Plano Integrado da Escola;

VI - organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas especificações, submetendo-o à apreciação do Conselho Escolar e solicitar da Secretaria de Educação os recursos humanos disponíveis para fins da lotação escolar.

VII - submeter ao Conselho escolar para exame e parecer, no prazo regulamentar, a prestação de contas;

VIII - divulgar a comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

IX - coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na escola;

X - apresentar, anualmente, ao Conselho Escolar os resultados da avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

XI - apresentar, anualmente, à Secretaria da Municipal de Educação e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Integrado de Escola, a avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

XII - manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;

XIII - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;

XIV - coordenar os procedimentos referentes ao recebimento, execução, prestação de contas e aplicação dos recursos financeiros transferidos às escolas por órgão federais e/ou municipais.

XV – controlar a frequência diária dos servidores, em consonância com suas respectivas cargas horárias, atestando-a mensalmente, bem como encaminhar as folhas de frequência ao setor competente;

XVI – apurar e fazer apurar irregularidades das quais venha a tomar conhecimento no âmbito da escola, comunicando e prestando informações sobre as mesmas ao Conselho Escolar e a Secretaria Municipal de Educação;

XVII – cumprir, fazer cumprir e divulgar o regimento escolar, a legislação vigente, bem como as normas e diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação/ CME;

XVIII – resolver as situações omissas neste decreto, levando, as de natureza grave, à apreciação do órgão competente da Secretaria Municipal de Educação;

Parágrafo único. O (a) Secretário (a) Municipal de Educação poderá determinar intervenção na Unidade Escolar pelo não cumprimento das competências constantes neste artigo, evoluindo, quando necessário, à instauração de Inquérito Administrativo.

Art. 10 - A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renuncia, destituição, aposentadoria ou morte.

Parágrafo único - A decisão final desfavorável ao candidato, em recurso sobre impugnação de registro de candidatura e o seu afastamento por período superior a 2 (dois) meses, excetuando-se os casos de Licença Saúde, Licença Gestante e Licença Saúde Família, implicarão na vacância da função.

Art. 11- Ocorrendo a vacância da função de Diretor, excetuada a hipótese prevista no artigo 10, iniciar-se-á o processo de nova indicação.

Art. 12 - Ocorrendo a vacância da função de Diretor, nos 6(seis) meses anteriores ao término do período, completará o mandato:

I - o Vice-Diretor, substituto legal do Diretor;

II - no impedimento do Vice-Diretor referido no inciso anterior e, havendo mais de um Vice-diretor, dentre estes, o que tiver mais tempo de serviço no Magistério Público Municipal;

Art. 13 - A destituição do Diretor indicado somente poderá ocorrer motivadamente:

I - após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional previstas no Plano de Cargos de Carreiras.

II - por descumprimento desta lei, no que diz respeito a atribuições e responsabilidades.

§ 1º - O Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada, pela maioria absoluta de seus membros, e o(a) Secretário(a) Municipal de Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º - A sindicância será concluída em 30(trinta) dias.

§ 3º - O(A) Secretário(a) Municipal de Educação poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, assegurado o retorno ao exercício das funções, caso a decisão final seja pela não destituição correspondente, no mínimo, à exigida para o nível de ensino em que atuarão.

Art. 14 - Ocorrendo vacância de ambos os cargos, a escolha dar-se-á:

I – quando houver transcorrido menos de 50% (cinquenta por cento) do mandato, a escolha dar-se-á através de voto direto aberto ou direto secreto, pela Assembleia Geral da comunidade escolar e devidamente registrada em ata. Neste caso, será considerado mandato, para efeito de contagem de tempo, o exercício da função;

II – quando houver transcorrido mais de 50% (cinquenta por cento) do mandato, a escolha dar-se-á através do voto direto aberto ou direto secreto, pelo segmento professor junto com o Conselho Escolar e devidamente registrada em ata. Neste caso, não será considerado mandato, para efeito de contagem de tempo, o exercício da função; e

III – quando não houver servidores para assumir a vacância, o processo de escolha dar-se-á por indicação do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os candidatos eleitos em recondução para Diretor Geral e Diretor(es) Adjunto(s) só poderão se candidatar, para qualquer um dos cargos, após um período de 2(dois) anos do término do seu segundo mandato.

Art. 15 - O processo de indicação de Diretores de estabelecimentos de ensino públicos municipais será realizado em duas etapas:

I - a primeira constará de indicação pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, mediante votação direta.

II - a segunda constará de curso para qualificação do exercício da função, após 15 (quinze), da eleição organizado pela Secretaria Municipal de Educação;

Art. 16 - Poderá concorrer à função de Diretor todo membro do Magistério Público municipal, em exercício na escola, que preencha os seguintes requisitos:

I - possua curso ou habilitação superior na área de educação;

II - tenha no mínimo 3(três) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;

III – tenha no mínimo 06 (seis) meses de efetivo exercício na Escola na qual será candidato;

IV - tenha disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 40(quarenta) horas semanais;

V - apresente e defenda junto à comunidade escolar seu plano de ação para implemento das metas da escola;

VI - comprometa-se a frequentar curso para a qualificação do exercício da função a que vier ser convocado, após eleito;

§ 1° - Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de um estabelecimento de ensino;

VII - não estar, nos cinco anos anteriores à data do registro da chapa, sofrendo efeitos de sentença penal condenatória;

VIII - não ter sido condenado em processo disciplinar administrativo em órgão integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, nos cinco anos anteriores à data do registro da chapa;

IX - não estar concorrendo a um terceiro mandato consecutivo na mesma ou em outra unidade escolar;

X - não ocupar cargo eletivo regido pela justiça Eleitoral, em qualquer nível; e

XI – não ter pendência no SIGPC (Sistema Integrado de Gestão de Prestação de Contas) do FNDE.

Art. 17 - Para dirigir o processo de indicação será constituída uma Comissão, nomeada pelo(a) Secretário(a) de Educação da Rede Municipal, composta de forma paritária entre a Secretaria Municipal de Educação, Sindicato dos Trabalhadores da Educação da Rede Municipal, representantes de pais dos Conselhos Escolares da Rede Pública de Ensino.

§ 1° A Comissão nomeada elaborará, no prazo de 60 (sessenta) dias, as devidas instruções, regulamentadoras do processo das eleições, sendo encaminhadas à Secretaria Municipal de Educação para tomar conhecimento, e em seguida, remetê-las

§ 2° A Secretaria Municipal de Educação publicará Edital, no mínimo, 30(trinta) dias antes das eleições.

Parágrafo Único - Será constituída e instalada, concomitantemente com a Comissão Central Eleitoral a Comissão Escolar para decidir, no prazo de 72 horas, os recursos interpostos de decisões da Comissão Eleitoral central e escolar.

Art. 18 – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, em Porto Calvo/AL, 08 de setembro de 2022.

Eronita Spósito Leão e Lima

Prefeita

Este decreto foi registrado e publicado na Secretaria Municipal de Porto Calvo, 08 de setembro de 2022.

Francisco Leandro de Sousa

Secretario de Administração